

PROJETO DE LEI N.º 864 /2023

(Da Dep. Camila Toscano)

Cria o Programa Amamentação Sem Dor no Estado da Paraíba.

A Assembleia Legislativa decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Amamentação Sem Dor nas maternidades, casas de parto e hospitais públicos e privados situados no Estado da Paraíba.

Art. 2º A Política Amamentação Sem Dor terá como princípios:

I - a garantia ao aleitamento materno, como ato livre e discricionário;

II - a garantia à devida orientação sobre o aleitamento materno, seus benefícios, as técnicas adequadas para sua realização, bem como toda informação científica disponível sobre o tema;

III - o respeito às recomendações da Organização Mundial de Saúde;

IV - a garantia dos direitos humanos no âmbito das relações domésticas e familiares, a fim de resguardar as pessoas de toda forma de negligência e discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

V - o dever do Estado de assegurar as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito à convivência familiar e comunitária; e

VI - são princípios desta Lei, ainda, aqueles constantes na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 3º A Política Amamentação Sem Dor terá como objetivos:

I - garantia ao direito à amamentação;

II - promoção de informações a respeito da nutrição e saúde das crianças;

III - promoção de saúde para crianças por meio da devida alimentação;

IV - o enfrentamento à mortalidade infantil;

V - a garantia dos direitos humanos no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardar as pessoas de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

Art. 4º A Política Amamentação Sem Dor poderá ser promovida pelas seguintes ações:

I - realização de programa de capacitação, com aplicação de provas e emissão ou renovação de certificado em práticas de aleitamento materno junto a servidores que atuam em maternidades, casas de parto e hospitais públicos;

II - o programa de capacitação poderá ser ministrado por profissionais especializados(as) em lactação e certificadas(os) pelo International Board Lactation Consultant de acordo com a seguinte periodicidade:

a) anualmente, junto às equipes de saúde que acompanham as pessoas responsáveis pela criança durante o pré-natal e consultas de puericultura;

b) a cada dois anos junto a profissionais de saúde, em especial de agentes comunitários de saúde, que tenham contato com pessoas responsáveis por crianças durante os 4 (quatro) primeiros meses de vida;

III - produção e divulgação anual de cartilhas digitais e impressas dirigidas às pessoas responsáveis pelas crianças, pediatras, enfermeiros, agentes de saúde e demais

profissionais que atuem com saúde básica, bem como cuidadores e cuidadoras de centros de educação infantil contendo:

a) a Norma Brasileira de Comercialização de Alimentos para Lactentes e Crianças de Primeira Infância, Bicos, Chupetas e Mamadeiras (NBCAL);

b) os principais obstáculos ao aleitamento e suas principais soluções (técnicas e instrumentos);

c) informações acerca dos benefícios da continuidade da amamentação complementar até os 2 (dois) anos de idade da criança, tendo em vista as normativas da Organização Mundial de Saúde;

IV - treinamento anual de lideranças comunitárias por servidores públicos que possuam certificados atualizados em práticas de aleitamento, de acordo com o art. 4º, para promoção de grupos de apoio locais de amamentação prolongada; e

V - realização de treinamento anual de profissionais de centros de educação infantil públicos, por servidores de saúde que possuam certificados atualizados, nos termos do art. 4º, sobre a possibilidade de oferta de leite humano, do uso de outros utensílios que não sejam a mamadeira para a alimentação da criança, fomentando a conscientização de pessoas responsáveis pelas crianças sobre o tema.

Art. 5º É função dos (das) profissionais de saúde que possuam certificados atualizados nos termos do art. 4º desta Lei:

I - instruir lactantes acerca dos cuidados com as mamas durante o processo de amamentação, bem como promover a conscientização acerca dos benefícios do aleitamento exclusivo, até os 6 (seis) meses de idade, e complementar, até os 2 (dois) anos de idade, de acordo as normativas da Organização Mundial de Saúde.

II - monitorar nas maternidades, casas de parto e hospitais públicos no Estado do Paraíba gestantes que possam apresentar indicadores de risco à lactação;

Gabinete da Deputada Estadual Camila Toscano

III - realizar ao menos uma consulta sobre práticas e benefícios da amamentação durante o período pré-natal com gestantes a partir de 32 (trinta e duas) semanas de gestação sobre práticas de amamentação;

IV - acompanhar as lactantes e seus filhos e filhas nascidas na respectiva maternidade, casa de parto ou hospital, durante os 4 (quatro) primeiros meses do nascimento e, após esse período, quando solicitado;

V - ensinar técnicas de amamentação que visem prevenir ou sanar dores, doenças e demais obstáculos de ordem fisiológica que possam conduzir à interrupção da prática, podendo, inclusive, encaminhar lactantes e crianças para demais profissionais especializados, como fonoaudiólogo, fisioterapeuta, psicólogo, nutricionista, pediatra ou outro especialista que venha a ser necessário;

VI - promover, durante consultas e acompanhamentos pós-parto, a conscientização acerca dos benefícios da continuidade da amamentação complementar até os 2(dois) anos de idade da criança, tendo em vista as normativas da Organização Mundial de Saúde durante consultas e acompanhamentos realizados; e

VII - instruir sobre a possibilidade de indução a lactação em pessoas não-gestantes.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, aos 21 de agosto de 2023.



Camila Toscano
Deputada Estadual - PSDB

JUSTIFICATIVA

De forma preliminar, é essencial pontuar que a matéria é constitucional, visto que versa sobre normas relativas à proteção e defesa da saúde, sendo matéria de iniciativa concorrente, conforme prevê o art. 24, XII, da CF.

Quanto ao mérito, entende-se que a amamentação é uma prática fundamental para a promoção da saúde das crianças, pois fornece, do ponto de vista nutricional, o que há de melhor em macronutrientes e micronutrientes. Artigos científicos relatam a existência de uma série de possíveis efeitos benéficos do leite humano na infância e por toda a vida do indivíduo, como melhor nutrição e crescimento pênodo estatual; redução da mortalidade infantil; redução da morbidade por diarreia; redução da morbidade por infecção respiratória; redução de alergias; redução de doenças crônicas não transmissíveis na vida adulta; melhor desenvolvimento intelectual e relacionamento interpessoal; e melhor desenvolvimento da cavidade bucal.

Igualmente, em relação aos benefícios que o ato de amamentar pode trazer é possível citar: proteção contra o câncer de mama, ovário e corpo uterino; proteção contra diabetes mellitus e gestacional, perda de peso e proteção contra o aparecimento de anemia no período puerperal. Inclusive, a Organização Mundial da Saúde recomenda que o aleitamento exclusivo seja realizado até os seis meses de idade da criança e o aleitamento complementar até os dois anos.

O leite humano é um alimento vivo, completo e natural, adequado para quase todos os recém-nascidos, salvo raras exceções. Dessa forma, este constitui uma das maneiras mais eficientes de atender os aspectos nutricionais, imunológicos e psicológicos da criança em seu primeiro ano de vida. Logo, a referida política é necessária e imperiosa.

Assim sendo, por entender que a propositura é justa e objetivando levar a efeito este pleito, cumpre-me contar com o apoio de meus distintos pares, com a deliberação favorável à sua aprovação.

Sala de Sessões, aos 21 de agosto de 2023.



Camila Toscano
Deputada Estadual - PSDB